COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 245/2025
AUTORIA: VEREADOR ERIKO JÁCOME
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO À SMS. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 245/2025, de autoria do Senhor Vereador Eriko Jácome, objetiva instituir o Programa Municipal de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes no Município de Natal.

Trata-se de norma programática que impõe deveres e prestações positivas por parte do Poder Público Municipal, e, de acordo com o artigo 7º da proposição, competirá à Secretaria Municipal de Educação e ao Comitê Intersetorial/multidisciplinar, a realização das ações, acompanhamento dos trabalhos e atendimentos realizados pelos alunos de oriundos dos Convênios realizados, assim como a fiscalização para garantir o cumprimento desta lei.

Ademais, de acordo com o artigo 8º, as despesas realizadas para a execução da proposição, acaso vire Lei, deve ocorrer de acordo com os limites previstos na Lei Orçamentária Anual.

Verifica-se, portanto, que a proposição delimita a atuação do Poder Executivo, criando inclusive despesas.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Lei não demonstra a origem dos recursos necessários à implantação da política pública que busca viabilizar, sobretudo porque cria obrigações positivas para determinados órgãos ligados e subordinados ao Poder Executivo (SME), o que exige a demonstração da origem dos recursos, sob pena de violar inclusive o artigo 113 do ADCT da CF/88.

Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

E, **embora a intenção do Nobre Vereador seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, principalmente em razão da necessária responsabilidade fiscal a ser observada.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço em razão da vigência das leis orçamentárias, e incompatibilidade com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 245/2025, sendo assim, voto contrário à proposição em apreço.

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator